



**Sessão de 15/04/2015**

**Os resultados divulgados nesta página constituem informativos sem efeitos legais. Eventual contagem de prazo dar-se-á a partir das respectivas publicações no Diário Oficial do Estado de São Paulo - Legislativo - Tribunal de Contas.**

**ORDEM DO DIA DA 10ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO, A REALIZAR-SE ÀS 11:00 HORAS DO DIA 15 DE ABRIL DE 2015 NO AUDITÓRIO “PROFESSOR JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO”.**

## **PAUTA DOS EXAMES PRÉVIOS DE EDITAL**

### **SEÇÃO ESTADUAL**

#### **RELATOR – CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES**

TC-1319/989/15

Representante: GETMED - DISTRIBUIDORA MEDICO HOSPITALAR LTDA - EPP  
Representada: FUNDAÇÃO DESENVOLVIMENTO MEDICO HOSPITALAR BOTUCATU  
Objeto: Representação formulada contra o Edital de Pregão Presencial nº. 21/2015-FAMESP (Processo nº. 411/2015 - FAMESP), destinado ao Registro de Preços para aquisição de placa anatômica, parafuso cortical,

**Resultado: MÉRITO - IMPROCEDENTE.**

TC-1327/989/15

Representante: GETMED - DISTRIBUIDORA MEDICO HOSPITALAR LTDA - EPP  
Representada: FUNDAÇÃO DESENVOLVIMENTO MEDICO HOSPITALAR BOTUCATU  
Objeto: Representação contra o Edital do Pregão Presencial nº 23/2015, processo nº 0475/2015, da Fundação para o Desenvolvimento Médico-Hospitalar - FAMESP, para registro de preços, objetivando a aquisição de

**Resultado: MÉRITO - IMPROCEDENTE.**

#### **RELATOR – CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO**

TC-1418/989/15

Representante: PLAST PARK INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
Representada: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO-DETRAN-SP  
Objeto: Representação contra o edital do Pregão Eletrônico nº 17/2015, Processo



DETRAN/SP nº 497980-0/2015, promovido pelo Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN/SP, objetivando a constituição de Sistema

**Resultado: MÉRITO – PARCIALMENTE PROCEDENTE COM DETERMINAÇÕES.**

## **JULGAMENTOS**

### **SEÇÃO ESTADUAL**

**RELATOR-CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES**

### **RECURSO ORDINÁRIO**

01 TC-004484/026/08

Recorrente(s): Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho – SERT por seu Chefe de Gabinete - Juliano Pasqual e João Francisco Aprá, Carlos Roberto Barreto e Luiz Antonio Monteiro Arcuri - Chefes de Gabinete à época.

Assunto: Contrato entre a Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho – SERT e Fortin Segurança Patrimonial Ltda., objetivando a prestação de serviços de vigilância/segurança patrimonial desarmada, com a efetiva cobertura dos postos designados no âmbito da SERT.

Responsável(is): João Francisco Aprá, Carlos Roberto Barreto e Luiz Antonio Monteiro Arcuri (Chefes de Gabinete à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares os termos de aditamento, bem como o termo de rescisão unilateral, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando aos responsáveis multa no valor equivalente a 300 UFESP's. Acórdão publicado no D.O.E. de 20-02-14

Advogado(s): Pedro Rubez Jehá e outros.

Procurador(es) da Fazenda: Cristina Freitas Cavezale.

Fiscalização atual: GDF-3 – DSF-II.

**Resultado: RETIRADO DE PAUTA, COM RETORNO AO GABINETE DO RELATOR.**

**RELATOR-CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA**

### **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

02 TC-028965/026/07

Embargante(s): Carlos Henrique Flory - Superintendente do IPESP - Instituto de Previdência do Estado de São Paulo à época.

Assunto: Contrato celebrado entre o IPESP - Instituto de Previdência do Estado de São Paulo e Instituto de Organização Racional do Trabalho - IDORT, objetivando a



prestação de serviços de suporte e consultoria atuarial, jurídica e organizacional para implementação da São Paulo Previdência – SPPREV, entidade gestora única do Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos titulares de cargo efetivo – RPPS e do Regime Próprio de Previdência dos Militares do Estado de São Paulo - RPPM, instituída pela Lei Complementar nº 1.010, de 01-06-07.

Responsável(is): Maria Estela Silos Fernandes (Chefe de Gabinete à época) e Carlos Henrique Flory (Superintendente à época).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do acórdão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 26-02-15.

Advogados: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Caio Cesar Benício Rizek, Milton Flávio de A.C. Lautenschläger, Floriano Peixoto de Azevedo Marques Neto, Helga Araruna Ferraz de Alvarenga e outros.

Acompanha(m): Expediente(s): TC-005211/026/11, TC-008987/026/09, TC-015639/026/11, TC-033001/026/08 e TC-033751/026/11.

Procurador(es) da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira.

Fiscalização atual: GDF-7 - DSF-II.

**Resultado: CONHECIDOS. REJEITADOS.**

**RELATOR-CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO**

**RECURSO ORDINÁRIO**

03 TC-013875/026/03

Recorrente(s): Clayton Alfredo Nunes – Chefe de Gabinete e Ordenador de Despesa da Secretaria da Administração Penitenciária.

Assunto: Contrato entre a Secretaria da Administração Penitenciária – Gabinete do Secretário e Assessorias e Empreendimentos Master S/A, objetivando a execução das obras e serviços de construção do Centro de Detenção Provisória Vertical – CDP Vertical de Diadema /SP.

Responsável(is): Cláudio Bueno Costa, Neiva Aparecida Doretto e Clayton Alfredo Nunes (Chefes de Gabinete) e Nagashi Furukawa (Secretário).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência, o contrato e os termos aditivos, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 21-06-08.

Advogado(s): Claudio Camilo Di Francesco, Clayton Alfredo Nunes e outros.

Procurador(es) da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira.

Fiscalização atual: GDF-3 - DSF-II.

PEDIDO DE VISTA DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

**Resultado: PROVIDO. VENCIDOS O CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO,**



**RELATOR, E A AUDITORA SUBSTITUTA DE CONSELHEIRO SILVIA MONTEIRO, QUE ERAM PELO NÃO PROVIMENTO. DESIGNADO O AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO MARCIO MARTINS DE CAMARGO PARA REDIGIR O ACÓRDÃO.**

04 TC-014909/026/06

Recorrente(s): João Batista de Andrade – Ex-Secretário de Estado da Cultura.

Assunto: Contrato de gestão entre a Secretaria de Estado da Cultura e Associação dos Amigos da Pinacoteca do Estado, objetivando o fomento e operacionalização da gestão e execução das atividades e serviços na área de museologia, na Pinacoteca do Estado de São Paulo.

Responsável(is): João Batista de Andrade (Secretário de Estado à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato de gestão, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 17-12-11.

Advogado(s): Rosely de Jesus Lemos e outros.

Acompanha(m): TC-030809/026/06 e Expediente(s): TC-042791/026/08.

Procurador(es) da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira.

Fiscalização atual: GDF-1 - DSF-II.

**Resultado: RETIRADO DE PAUTA, COM RETORNO AO GABINETE DO RELATOR.**

05 TC-038663/026/08

Recorrente(s): Maurizio Dana - Diretor Técnico de Saúde III do Hospital Regional Dr. Vivaldo Martins Simões.

Assunto: Contrato entre a Secretaria de Estado da Saúde – Coordenadoria de Serviço de Saúde – Hospital Regional Dr. Vivaldo Martins Simões – Osasco e Mosca Grupo Nacional de Serviços Ltda., objetivando a prestação de serviços de limpeza hospitalar, com fornecimento de saneantes domissanitários, materiais e equipamentos.

Responsável(is): Maurizio Dana (Diretor Técnico de Departamento de Saúde à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares o pregão eletrônico, o contrato e o termo de retificação, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 13-03-14.

Procurador(es) da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira.

Fiscalização atual: GDF-6 - DSF-I.

**Resultado: RETIRADO DE PAUTA, COM RETORNO AO GABINETE DO RELATOR.**

**RELATOR-CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO**

**RECURSO ORDINÁRIO**

06 TC-001335/026/06



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Av. Rangel Pestana, 315 – Centro - CEP 01017-906 - São Paulo/SP-PABX: 3292-3226



Recorrente(s): Lair Alberto Soares Krähenbühl – Ex-Diretor Presidente e João Abukater Neto - Ex-Diretor Técnico.

Assunto: Contrato entre A Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo – CDHU e Etemp Engenharia, Indústria e Comércio Ltda., objetivando a execução de obras e serviços de infraestrutura urbana e paisagismo, compreendendo urbanismo e terraplenagem, pavimentação, canais de drenagem, paisagismo, sistema de lazer e complementos, edificações especiais e reformas de unidades habitacionais, compreendendo: edificação de 1 casa tipo SR23A, edificação de 6 módulos comerciais com mezanino, edificação de 2 módulos sanitários, edificação de 49 unidades sanitárias – USGUA, reforma de 67 unidades habitacionais e execução de 1 lixeira padrão tipo LX01A, e trabalho social, no empreendimento habitacional Vila Nova Jacuí “BO” – União Vila Nova, no município de São Paulo.

Responsável(is): Lair Alberto Soares Krähenbühl (Diretor Presidente à época) e João Abukater Neto (Diretor Técnico à época).

Em julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares os termos aditivo e de encerramento e liquidação, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 21-01-14.

Advogado(s): Paulo Sérgio Mendonça Cruz e outros.

Procurador(es) da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira.

Fiscalização atual: GDF-2 – DSF-I.

**Resultado: CONHECIDO. NÃO PROVIDO.**

### AÇÃO DE RESCISÃO

07 TC-006211/026/14

Autor(es): Nilson Ferraz Paschoa – Chefe de Gabinete da Secretaria de Estado da Saúde.

Assunto: Contrato entre o Gabinete do Secretário e Assessorias – Secretaria de Estado da Saúde e Fiat Automóveis S/A, objetivando a aquisição de 150 veículos do grupo “S-2”, “Ambulância de Transporte”, sendo 100 unidades Fiat Doblo Cargo 1.8, cor branca e 50 unidades Novo Ducato Minibus 162.8 JTD, cor branca.

Responsável(is): Nilson Ferraz Paschoa (Chefe de Gabinete).

Em Julgamento: Ação de Rescisão em face do acórdão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a licitação, o contrato e o termo de aditamento, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável, multa no equivalente pecuniário de 200 UFESP's (TC-038575/026/07).

Acórdão publicado no D.O.E. de 11-01-14.

Acompanha(m): TC-038575/026/07.

Procurador da Fazenda: Cláudia Távora Machado Viviani Nicolau.

Fiscalização atual: GDF-6 – DSF-I.



**Resultado: NÃO CONHECIDA. AUTORA CARECEDORA DO DIREITO DE AÇÃO.**

08 TC-006212/026/14

Autor(es): Secretaria de Estado da Saúde – Secretário - David Everson Uip.

Assunto: Contrato entre o Gabinete do Secretário e Assessorias – Secretaria de Estado da Saúde e Fiat Automóveis S/A, objetivando a aquisição de 150 veículos do grupo “S-2”, “Ambulância de Transporte”, sendo 100 unidades Fiat Doblo Cargo 1.8, cor branca e 50 unidades Novo Ducato Minibus 162.8 JTD, cor branca.

Responsável(is): Nilson Ferraz Paschoa (Chefe de Gabinete).

Em Julgamento: Ação de Rescisão em face do acórdão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso(s) ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a licitação, o contrato e o termo de aditamento, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável, multa no equivalente pecuniário de 200 UFESP's (TC-038575/026/07).

Acórdão publicado no D.O.E. de 11-01-14.

Acompanha(m): TC-038575/026/07.

Procurador da Fazenda: Cláudia Távora Machado Viviani Nicolau.

Fiscalização atual: GDF-6 - DSF-I.

**Resultado: NÃO CONHECIDA. AUTORA CARECEDORA DO DIREITO DE AÇÃO.**

---

## **PAUTA DOS EXAMES PRÉVIOS DE EDITAL**

### **SEÇÃO MUNICIPAL**

#### **RELATOR – CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES**

TC-2155/989/15

Representante: VANDERLEIA SILVA MELO

Representada: PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPIRITO SANTO DO TURVO

Objeto: Representação formulada contra o Edital de Pregão nº. 13/2015, da Prefeitura Municipal de Espírito Santo do Turvo, que tem por objeto o Registro de Preços para aquisição de pneus novos, não podendo ha

**Resultado: REFERENDO DE SUSPENSÃO.**

TC-2157/989/15



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Av. Rangel Pestana, 315 – Centro - CEP 01017-906 - São Paulo/SP-PABX: 3292-3226



Representante: VANDERLEIA SILVA MELO  
Representada: PREFEITURA MUNICIPAL DE FERNANDOPOLIS  
Objeto: Representação formulada contra o Edital de Pregão nº. 025/15 (Processo nº. 44/15), da Prefeitura Municipal de Fernandópolis, do tipo menor preço por lote, que tem por objeto a "elaboração de Ata de Re

**Resultado: REFERENDO DE SUSPENSÃO.**

TC-2129/989/15

Representante: VANDERLEIA SILVA MELO  
Representada: PREFEITURA MUNICIPAL DE SOROCABA  
Objeto: Representação formulada contra o Edital de Pregão Presencial nº. 320/2014 - CPL nº. 2087/2014, da Prefeitura Municipal de Sorocaba, que tem por objeto a o fornecimento de pneus para atender as necessi

**Resultado: COMUNICADO DE ANULAÇÃO COM ARQUIVAMENTO.**

TC-2107/989/15

Representante: ABSOLUTO GROUP COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP  
Representada: PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO BERNARDO DO CAMPO  
Objeto: Representação formulada contra o Edital de RERRATIFICAÇÃO I - Concorrência Pública nº 10.005/2015 - Processo nº 80.009/2015, que tem por objeto a contratação de empresa para execução de serviços gerai

**Resultado: SUSPENSÃO EM PLENÁRIO.**

TC-2253/989/15

Representante: CRISCIUMA COMPANHIA COMERCIAL LTDA  
Representada: PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO BERNARDO DO CAMPO  
Objeto: Representação formulada contra o Edital de Concorrência - Rerratificação I nº. 10.005/2015 - Processo nº. 80.009/2015, que tem por objeto a contratação de empresa para execução de serviços gerais de m

**Resultado: SUSPENSÃO EM PLENÁRIO.**

TC-156/989/15

Representante: VALERIO DANTAS DE SOUZA 30545335817  
Representada: CAMARA MUNICIPAL DE DRACENA  
Objeto: Representação contra o edital do Convite/processo nº 04 da Câmara Municipal de Dracena, cujo objeto é a transmissão das sessões camarárias pela Internet.

**Resultado: MÉRITO - PROCEDENTE, DETERMINANDO A REVOGAÇÃO DO CERTAME.**

TC-287/989/15

Representante: COSMO ALVES DE FARIAS



Representada: PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARUJA  
Objeto: Concorrência nº 17/2014 -Objeto: Outorga de concessão dos serviços de implantação, operação, manutenção e gerenciamento do sistema de estacionamento rotativo pago de Guarujá - SERG

**Resultado: MÉRITO – PARCIALMENTE PROCEDENTE COM DETERMINAÇÕES.**

TC-303/989/15

Representante: FAUSTINO GRANIERO JUNIOR

Representada: PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARUJA

Objeto: Representação contra o edital da Concorrência Pública n.º 17/2014, que tem por objeto a concessão do sistema de estacionamento rotativo pago, de veículos nas vias e logradouros públicos do Município

**Resultado: MÉRITO – PARCIALMENTE PROCEDENTE COM DETERMINAÇÕES.**

TC-327/989/15

Representante: SERTTEL LTDA.

Representada: PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARUJA

Objeto: REPRESENTAÇÃO CUMULADA COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INAUDITA ALTERA PARTE em desfavor do(a) Secretário Municipal de Defesa e Convivência Social da Prefeitura de Guarujá ? SP, o Sr. ANTONIO CARLOS VIA

**Resultado: MÉRITO - IMPROCEDENTE.**

**RELATOR – CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA**

TC-2182/989/15

Representante: CONSTRUTORA BRASFORT LTDA

Representada: PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCO DA ROCHA

Objeto: Representação formulada contra o Edital de Concorrência nº. 005/2015, que tem por objeto a contratação de empresa especializada em engenharia visando à execução de obras para construção da 1ª fase do

**Resultado: REFERENDO DE SUSPENSÃO.**

TC-2227/989/15

Representante: FRAM - CONSULTING S/C LTDA - ME

Representada: PREFEITURA MUNICIPAL DE PRADOPOLIS

Objeto: Representação formulada contra o Edital de Pregão Presencial nº. 16/2015 (Processo nº. 29/2015), da Prefeitura Municipal de Pradópolis, que tem por objeto a contratação de empresa especializada para a

**Resultado: REFERENDO DE SUSPENSÃO.**





TC-1001/989/15

Representante: SPLICE INDUSTRIA COMERCIO E SERVICOS LTDA

Representada: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO LIMPO PAULISTA

Objeto: Representação contra o edital da Tomada de Preços nº 1/2015 (Processo Administrativo nº 8345/14), da Prefeitura Municipal de Campo Limpo Paulista, objetivando a contratação de empresa especializada pa

**Resultado: MÉRITO - IMPROCEDENTE.**

TC-1046/989/15

Representante: JOSE EDUARDO BELLO VISENTIN

Representada: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO LIMPO PAULISTA

Objeto: Representação formulada contra o Edital da Tomada de Preços nº 001/2015, objetivando a contratação de empresa especializada para prestação de serviços técnicos com fornecimento de equipamentos e Siste

**Resultado: MÉRITO – PARCIALMENTE PROCEDENTE COM DETERMINAÇÕES.**

TC-1388/989/15

Representante: EUROTANKS

Representada: SERVICO AUTONOMO DE AGUAS E ESGOTO DE INDAIATUBA

Objeto: Representação contra o edital da Concorrência nº 02/2015, Edital nº 10/2015, Processo nº 10/2015, levada a efeito pelo Serviço Autônomo de Água e Esgotos de Indaiatuba/SP - SAAE Indaiatuba, destinada

**Resultado: MÉRITO – PARCIALMENTE PROCEDENTE COM DETERMINAÇÕES.**

TC-1694/989/15

Representante: LUIS HENRIQUE GARCIA

Representada: PREFEITURA MUNICIPAL DE BENTO DE ABREU

Objeto: Representação contra Edital do Pregão Presencial nº 02/2015, processo nº 14/2015, da Prefeitura Municipal de Bento de Abreu, que objetiva a contratação de empresa especializada em locação de ônibus pa

**Resultado: MÉRITO - IMPROCEDENTE.**

TC-2021/989/15

Representante: PREFEITURA MUNICIPAL DE JUQUITIBA

Representada: GOTT WIRD COMERCIO E SERVICOS EIRELI

Objeto: Recurso interposto contra r. decisão que julgou parcialmente procedente a representação, determinando alterações no instrumento convocatório. recorrente Prefeitura Municipal de Jquitiba.

**Resultado: PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO - CONHECIDO / MÉRITO – NÃO PROVIDO.**



**RELATOR – CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO**

TC-2247/989/15

Representante: SPLICE INDUSTRIA COMERCIO E SERVICOS LTDA

Representada: PREFEITURA MUNICIPAL DE VINHEDO

Objeto: Representação formulada contra o edital do Pregão Presencial nº 13/2015 - Processo Administrativo nº 2548-2/2015, tendo por objeto a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de

**Resultado: SUSPENSÃO EM PLENÁRIO.**

TC-6099/989/14

Representante: CARMO E CARMO PAPELARIA LTDA EPP

Representada: PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA

Objeto: Representação contra o edital do Pregão Presencial nº 388/2014, que tem como objeto a aquisição de kits de material escolar para a rede municipal de ensino

**Resultado: REFERENDO DE SUSPENSÃO E CONHECIMENTO DA EXTINÇÃO COM ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.**

TC-1037/989/15

Representante: MARIO LUIZ RIBEIRO MARTINS JUNIOR

Representada: PREFEITURA MUNICIPAL DE PERUIBE

Objeto: Representação contra o Edital do Pregão Presencial nº 07/2015, Processo Administrativo: nº 1.098/1/2015, da Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Peruíbe, visando à aquisição de kits escolares

**Resultado: REFERENDO DE SUSPENSÃO. MÉRITO: PARCIALMENTE PROCEDENTE.**

TC-1050/989/15

Representante: LUIS HENRIQUE GARCIA

Representada: PREFEITURA MUNICIPAL DE PERUIBE

Objeto: Representação contra o Edital do Pregão Presencial nº 07/2015, da Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Peruíbe, que objetiva a aquisição de kits escolares para atender a demanda da Rede Munic

**Resultado: REFERENDO DE SUSPENSÃO. MÉRITO: PARCIALMENTE PROCEDENTE.**

TC-1437/989/15

Representante: LATINA MOTORS COMERCIO EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA

Representada: PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO JOSE DO RIO PRETO

Objeto: Representação formulada contra o Edital de Pregão Eletrônico nº. 056/2015 (Processo Licitatório nº. 1713/2015), da Prefeitura Municipal de São José do Rio Preto,



do tipo menor preço item, que tem por

**Resultado: MÉRITO - PROCEDENTE.**

TC-1144/989/15

Representante: PREFEITURA MUNICIPAL DE AMPARO

Representada: RENATO PRICOLI MARQUES DOURADO

Objeto: Recurso em face da imposição de multa determinada em decisão proferida no acórdão relativo ao eTC-5741/989/14-9, publicado no DOE de 13/02/2015.

**Resultado: PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO - CONHECIDO / MÉRITO – NÃO PROVIDO.**

TC-2251/989/15

Representante: BONSAGLIA ASSESSORIA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA - EPP

Representada: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUAQUECETUBA

Objeto: Representação contra o Edital Concorrência Pública nº 01/2015, Processo nº 7914/2014, da Prefeitura Municipal de Itaquaquecetuba, que tem por objeto a contratação de empresa com capacitação técnica e

**Resultado: REFERENDO DE SUSPENSÃO.**

**RELATOR – CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO**

TC-2177/989/15

Representante: VEROCHIQUE REFEICOES LTDA

Representada: CAMARA MUNICIPAL DE MAIRINQUE

Objeto: Representação contra o Edital da Tomada de Preços nº 01/2015, Processo nº 088/2015, da Prefeitura Municipal de Mairinque, que objetiva a contratação de empresa especializada na administração, gerencia

**Resultado: REFERENDO DE PARALISAÇÃO.**

TC-2214/989/15

Representante: SODROGAS DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS E MATERIAIS MEDICO HO

Representada: PREFEITURA MUNICIPAL DE POPULINA

Objeto: Representação contra o Edital do Pregão Presencial nº 06/15, Processo nº 10/15, do tipo menor preço por item, da Prefeitura Municipal de Populina, que objetiva a aquisição de materiais de enfermagem e

**Resultado: REFERENDO DE PARALISAÇÃO.**

TC-960/989/15

Representante: DAMASO BENTO MATOS



Representada: DEPARTAMENTO DE AGUAS E ESGOTO DE SAO CAETANO DO SUL  
Objeto: Representação formulada contra Edital de Pregão Presencial nº 02/2015 - Processo Administrativo nº 146/2015, do Departamento de Água e Esgoto de São Caetano do Sul - DAE-SCS, destinado à Contratação d

**Resultado: COMUNICADO DE ARQUIVAMENTO (DESCONSTITUIÇÃO DO CERTAME).**

TC-981/989/15

Representante: MARCOS LEAL

Representada: DEPARTAMENTO DE AGUAS E ESGOTO DE SAO CAETANO DO SUL  
Objeto: Representação contra o Edital do Pregão Presencial nº 02/2015 - Processo Administrativo nº 146/2015, objetivando a contratação de empresa especializada em tecnologia da informação (TI) para serviços d

**Resultado: COMUNICADO DE ARQUIVAMENTO (DESCONSTITUIÇÃO DO CERTAME).**

TC-6061/989/14

Representante: MARILIA BARBOSA

Representada: PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATAO  
Objeto: Representação contra o edital do Pregão Presencial nº 93/2014, que tem como objeto a contratação de empresa para o fornecimento e gerenciamento de cartão magnético facultativo aos servidores públicos

**Resultado: PROCESSO NÃO APRECIADO, COM RETORNO NA PRÓXIMA SESSÃO.**

TC-6109/989/14

Representante: VEROCHIQUE REFEICOES LTDA

Representada: PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATAO  
Objeto: Representação contra o edital do Pregão Presencial nº Re93/2014, que tem como objeto a contratação de empresa para o fornecimento e gerenciamento de cartão magnético aos servidores municipais.

**Resultado: PROCESSO NÃO APRECIADO, COM RETORNO NA PRÓXIMA SESSÃO.**

TC-6218/989/14

Representante: PLANINVESTI - ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA

Representada: PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATAO  
Objeto: Representação contra o edital do Pregão Presencial nº 93/2014, que tem como objeto a contratação de empresa especializada para prestação de serviços na área de fornecimento e gerenciamento de cartão d

**Resultado: PROCESSO NÃO APRECIADO, COM RETORNO NA PRÓXIMA SESSÃO.**

TC-733/989/15

Representante: SERGIO RODRIGUES PARAIZO



Representada: PREFEITURA MUNICIPAL DE SALTO DE PIRAPORA  
Objeto: Representação contra o edital do Pregão Presencial nº 06/2015, da Prefeitura Municipal de Salto de Pirapora, visando à aquisição de carnes e embutidos para a merenda escolar.

**Resultado: MÉRITO – PARCIALMENTE PROCEDENTE COM DETERMINAÇÕES.**

**RELATORA - AUDITORA SUBSTITUTA DE CONSELHEIRO SILVIA MONTEIRO**

TC-2189/989/15

Representante: CONSERVIAS COMERCIAL LTDA  
Representada: PREFEITURA MUNICIPAL DE AMERICANA  
Objeto: Representação formulada contra o Edital de Pregão Presencial nº. 006/2015 (Processo nº. 10.695/2015), da Prefeitura Municipal de Americana, que tem por objeto a aquisição de caminhões equipados com co

**Resultado: REFERENDO DE SUSPENSÃO.**

TC-2213/989/15

Representante: JAUPAVI TERRAPLENAGEM E PAVIMENTACAO LTDA  
Representada: PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU  
Objeto: Representação contra o Edital da Concorrência Pública nº 01/2015, Processo nº 69.225/14, da Prefeitura Municipal de Bauru, que objetiva a contratação de serviços de engenharia para execução de 52.015,

**Resultado: REFERENDO DE SUSPENSÃO.**

TC-2230/989/15

Representante: JAUPAVI TERRAPLENAGEM E PAVIMENTACAO LTDA  
Representada: PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU  
Objeto: Representação formulada contra o Edital de Concorrência Pública nº. 03/2015 (Processo nº. 69.234/14 - Edital de Licitação nº. 35/2015), da Prefeitura Municipal de Bauru, do tipo menor preço global por

**Resultado: REFERENDO DE SUSPENSÃO.**

TC-2231/989/15

Representante: JAUPAVI TERRAPLENAGEM E PAVIMENTACAO LTDA  
Representada: PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU  
Objeto: Representação formulada contra o Edital de Concorrência Pública nº. 02/2015 (Processo nº. 69.227/14 - Edital de Licitação nº. 34/2015), da Prefeitura Municipal de Bauru, do tipo menor preço global por

**Resultado: REFERENDO DE SUSPENSÃO.**



TC-1145/989/15

Representante: MARIO LUIZ RIBEIRO MARTINS JUNIOR

Representada: PREFEITURA MUNICIPAL DE OSASCO

Objeto: Representação contra o Edital de Pregão Presencial nº 002/2015, Processo Administrativo nº 22.227/2014, da Prefeitura Municipal de Osasco, que objetiva o registro de preços para o fornecimento de mate

**Resultado: MÉRITO – PARCIALMENTE PROCEDENTE COM DETERMINAÇÕES.**

TC-1772/989/15

Representante: RONI DONIZETI ASTORFO

Representada: PREFEITURA MUNICIPAL DE TAMBAU

Objeto: O Prefeito Municipal de Tambaú, Sr. Roni Donizeti Astorfo, apresenta pedido de reconsideração em face da r. decisão publicada no DOE de 04/03/2015, que julgou parcialmente procedente a representação f

**Resultado: PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO - CONHECIDO / MÉRITO – NÃO PROVIDO.**

**RELATOR – AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO MÁRCIO MARTINS DE CAMARGO**

TC-2243/989/15

Representante: BIOFAST MEDICINA E SAUDE LTDA

Representada: PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARUJA

Objeto: Representação formulada contra o Edital de Chamamento nº. 001/2015 que tem por objeto o "Credenciamento de empresa especializada para prestação de serviços de exames laboratoriais com base territorial

**Resultado: SUSPENSÃO EM PLENÁRIO. SENDO A MATÉRIA RECEBIDA COMO EXAME PRÉVIO DE EDITAL.**

TC-1666/989/15

Representante: CONSTRUTORA SOUSA ARAUJO LTDA

Representada: PREFEITURA MUNICIPAL DE SUZANO

Objeto: Representação formulada contra o Edital de Tomada de Preços nº. 004/2015, da Prefeitura Municipal de Suzano, que tem por objeto a contratação de empresa especializada para a execução de serviço de ref

**Resultado: COMUNICADO DE ARQUIVAMENTO (DESCONSTITUIÇÃO DO CERTAME).**

TC-1434/989/15

Representante: BENEDITO JOSE DE OLIVEIRA

Representada: PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO ROQUE



Objeto: Representação formulada contra o Edital de Concorrência nº. 001/2015, do tipo melhor técnica, da Prefeitura Municipal de São Roque, que tem por objetivo selecionar pessoas jurídicas para a outorga one

**Resultado: MÉRITO – PARCIALMENTE PROCEDENTE COM DETERMINAÇÕES.**

TC-843/989/15

Representante: ALEXANDRE AUGUSTO DE MELLO

Representada: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DE PARNAIBA

Objeto: Representação em face do edital Concorrência Pública nº 10/2014, Processo nº1595/2014, da Prefeitura Municipal de Santana de Parnaíba, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para prestaç

**Resultado: MÉRITO – PARCIALMENTE PROCEDENTE COM DETERMINAÇÕES.**

TC-891/989/15

Representante: BENI RANGEL SILVA DA CRUZ

Representada: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DE PARNAIBA

Objeto: Representação contra o Edital da Concorrência nº 010/2014 - Processo Administrativo nº 1595/14 - da Prefeitura Municipal de Santana de Parnaíba, cujo objeto é a contratação de empresa especializada pa

**Resultado: MÉRITO – PARCIALMENTE PROCEDENTE COM DETERMINAÇÕES.**

## SEÇÃO MUNICIPAL

**RELATORA-PRESIDENTE CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES**

## AGRAVO

09 TC-000893/003/10

Agravante: Mário Celso Heins - Ex-Prefeito do Município de Santa Bárbara d'Oeste.

Agravado: Despacho do Presidente publicado no D.O.E. de 09 de janeiro de 2015, que indeferiu liminarmente a propositura do recurso ordinário, com base no artigo 138, inciso V, do Regimento Interno - contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Santa Bárbara d'Oeste e Comercial de Alimentos Nutrivip do Brasil Ltda.

Advogado(s): Wilton Luis da Silva Gomes, Rubens Catirce Júnior e outros.

Acompanha(m): TC-025852/026/09, TC-000764/008/09 e TC-026028/026/09 e

Expediente(s): TC-001416/008/09, TC-023520/026/11 e TC-005039/026/11.

Procurador(es) de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Fiscalização atual: UR-3 - DSF-I.



**Resultado: CONHECIDO. NÃO PROVIDO.**

**RELATOR-CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

10 TC-000146/003/08

Embargante(s): Erich Hetzl Junior – Ex-Prefeito do Município de Americana.

Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Americana e Estre Ambiental S/A, objetivando a execução de serviços de recepção e disposição final de resíduos sólidos domiciliares em aterro sanitário.

Responsável(is): Erich Hetzl Júnior (Prefeito) e Gelson Ginetti (Secretário de Obras e Serviços Urbanos).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do acórdão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao Sr. Erich Hetzl Júnior, multa no valor de 1.500 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 09-04-14.

Advogado(s): Camila Barros Azevedo Gato e outros.

Fiscalização atual: UR-3 – DSF-I.

**Resultado: CONHECIDOS. REJEITADOS.**

**RECURSO ORDINÁRIO**

11 TC-000015/003/07

Recorrente(s): Prefeitura Municipal de Itapira, Geraldo J. Coan & Cia. Ltda. e Antônio Hélio Nicolai – Ex-Prefeito.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Itapira e Geraldo J. Coan & Cia. Ltda., objetivando a prestação de serviços de preparo de merenda escolar.

Responsável(is): Antonio Hélio Nicolai (Prefeito à época) e Ana Lúcia Bueno Peruchi (Secretária de Educação à época).

Em julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares os termos aditivos e ilegais os atos determinativos das despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 16-10-14.

Advogado(s): Caroline Mian Bernardeli, Magaly Pereira de Amorim, Fábio Luiz Santana, Marcelo de Araujo Generoso, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza e outros.

Acompanha(m): TC-036878/026/06, TC-037184/026/06 e Expediente(s): TC-015577/026/07.

Fiscalização atual: UR-19 – DSF-II.

**Resultado: CONHECIDOS. NÃO PROVIDOS.**





## **PEDIDO DE REEXAME**

12 TC-001462/026/12

Município: Alto Alegre.

Prefeito: Ilson Peres Thomé.

Exercício: 2012.

Requerente(s): Ilson Peres Thomé – Ex-Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 05-08-14, publicado no D.O.E. de 30-08-14.

Advogado(s): Luciano Ramos da Silva.

Acompanha(m): TC-001462/126/12.

Procurador(es) de Contas: Renata Constante Cestari.

Fiscalização atual: UR-1 - DSF-I.

**Resultado: CONHECIDO. NÃO PROVIDO. AFASTANDO ALGUNS ASPECTOS.**

**RELATOR-CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA**

## **RECURSO ORDINÁRIO**

13 TC-001493/003/96

Recorrente(s): Construções e Comércio Camargo Corrêa S/A, Sociedade de Abastecimento de Água e Saneamento S/A - SANASA Campinas e Vicente Andreu Guillo, Wladimir Correia de Mello, Rinaldo da Silva Filho e Eliana Von Atzingen Morello.

Assunto: Contrato celebrado entre a Sociedade de Abastecimento de Água e Saneamento S/A - SANASA Campinas e Construções e Comércio Camargo Corrêa S/A, objetivando a implantação do sistema de esgoto sanitário do setor Piçarrão.

Responsável(is): Vicente Andreu Guillo e Ricardo Farhat Schumann (Diretores Presidentes), Rinaldo da Silva Filho (Diretor Técnico), Eliana Von Atzingen Bueno Morello (Gerente Jurídico) e Wladimir Correia de Mello (Gerente de Compras e Licitação).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares os termos aditivos de nºs 10, 11, 12, 13 e 14 e o apostilamento de reajuste de preços, bem como ilegais os atos determinativos das despesas, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 28-04-12.

Advogado(s): Edgard Hermelino Leite Junior, Giuseppe Giamundo Neto, Juliana Fosaluza, Camillo Giamundo, Maria Paula Peduti de Araújo Balesteros da Silva, Nilson Roberto Lucilio e outros.

Procurador(es) de Contas: José Mendes Neto.

Fiscalização atual: UR-3 – DSF-I.

**Resultado: APÓS SUSTENTAÇÃO ORAL, O PROCESSO FOI RETIRADO DE PAUTA, COM RETORNO AO GABINETE DO RELATOR.**



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Av. Rangel Pestana, 315 – Centro - CEP 01017-906 - São Paulo/SP-PABX: 3292-3226



14 TC-011502/026/07

Recorrente(s): Prefeitura do Município de Guarulhos.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Guarulhos e Marpress Informática Ltda., objetivando a prestação de serviços gráficos, incluindo postagens.

Responsável(is): Nestor Carlos Seabra Moura (Secretário de Finanças).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular o termo aditivo, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável, multa no equivalente a 200 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 15-09-12.

Advogado(s): Maristela Brandão Vilela e outros.

Procurador(es) de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Fiscalização atual: GDF-8 – DSF-I.

**Resultado: CONHECIDO. NÃO PROVIDO.**

15 TC-000153/005/08

Recorrente(s): José Antonio Furlan – Ex-Prefeito Municipal de Presidente Epitácio.

Assunto: Convênio celebrado entre a Prefeitura Municipal de Presidente Epitácio e Centro Social São Pedro, objetivando a execução do Programa de Saúde da Família – PSF nos bairros: Vila Bordon, Campinal, Fazenda Lagoinha, Jardim Real, Vila Esperança, Vila Palmira, Alto do Mirante e Vila Maria.

Responsável(is): José Antonio Furlan (Prefeito à época) e Cassia Regina Zaffani Furlan (Presidente à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular o termo de convênio, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa individual aos responsáveis, no valor equivalente a 250 UFESP's, nos termos do artigo 36, parágrafo único, c.c. os artigos 101 e 104, inciso II, todos da referida Lei Complementar. Acórdão publicado no D.O.E. de 01-10-13.

Advogado(s): Renato de Gênova, Renê dos Santos, Orlando Fontolan Junior, Franklin Villalba Ribeiro, José da Fonseca Simões Filho, Márcio Teruo Matsumoto, Fabricio Kenji Ribeiro e outros.

Procurador(es) de Contas: José Mendes Neto.

Fiscalização atual: UR-5 - DSF-II.

**Resultado: CONHECIDO. NÃO PROVIDO.**

16 TC-001680/005/08

Recorrente(s): José Antonio Furlan – Ex-Prefeito Municipal de Presidente Epitácio.

Assunto: Prestação de contas de repasses públicos ao terceiro setor da Prefeitura Municipal de Presidente Epitácio ao Centro Social São Pedro, relativa ao exercício de 2007.

Responsável(is): José Antonio Furlan (Prefeito à época) e Cassia Regina Zaffani Furlan (Presidente à época).



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Av. Rangel Pestana, 315 – Centro - CEP 01017-906 - São Paulo/SP-PABX: 3292-3226



Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular a prestação de contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa individual aos responsáveis, no valor equivalente a 250 UFESP’s, nos termos do artigo 36, parágrafo único, c.c. os artigos 101 e 104, inciso II, todos da referida Lei Complementar. Acórdão publicado no D.O.E. de 01-10-13.

Advogado(s): Renato de Gênova, Renê dos Santos, Orlando Fontolan Junior, Franklin Villalba Ribeiro, José da Fonseca Simões Filho, Márcio Teruo Matsumoto, Fabricio Kenji Ribeiro e outros.

Procurador(es) de Contas: José Mendes Neto.

Fiscalização atual: UR-5 - DSF-II.

**Resultado: CONHECIDO. NÃO PROVIDO.**

17 TC-016282/026/09

Recorrente(s): Rubens Furlan - Prefeito à época e Prefeitura Municipal de Barueri - Tatu Okamoto, Secretário de Negócios Jurídicos e José Roberto Piteri - Secretário de Projetos e Construções.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Barueri e a empresa Construalpha Construções Ltda., objetivando a execução do prédio Maternal do Jardim Belval, na Avenida Henrique Gonçalves Baptista, em regime de empreitada por preços unitários.

Responsável(is): Rubens Furlan (Prefeito à época), Tatu Okamoto (Secretário de Negócios Jurídicos), José Roberto Piteri (Secretário de Projetos e Construções) e Silvia Mara Soares (Coordenadora Técnica de Obras Civas e Urbanísticas).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares o 4º termo aditivo, bem como ilegais as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 26-09-12.

Advogado(s): Eduardo José de Faria Lopes, Tatu Okamoto e outros.

Procurador(es) de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

Fiscalização atual: GDF-9 - DSF-I.

**Resultado: CONHECIDOS. NÃO PROVIDOS.**

18 TC-001210/006/11

Recorrente(s): Prefeitura Municipal de Mococa.

Assunto: Contrato entre e Prefeitura Municipal de Mococa e a empresa Valdeci Fernandes Pratali – ME, objetivando a prestação de serviços de transporte de pacientes do Departamento de Saúde.

Responsável(is): Aparecido Espanha (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação, o contrato e os atos determinativos das despesas, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 22-03-13.

Advogado(s): Flávio Poyares Baptista, Antonio Sergio Baptista, Marcelo Torres Freitas e



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Av. Rangel Pestana, 315 – Centro - CEP 01017-906 - São Paulo/SP-PABX: 3292-3226



outros.

Procurador(es) de Contas: Renata Constante Cestari.

Fiscalização atual: UR-6 - DSF-I.

### **Resultado: CONHECIDO. NÃO PROVIDO.**

19 TC-001211/006/11

Recorrente(s): Prefeitura Municipal de Mococa.

Assunto: Contrato entre e Prefeitura Municipal de Mococa e a empresa Dito Leva Transportes Rodoviários Ltda., objetivando a prestação de serviços de transporte de pacientes do Departamento de Saúde.

Responsável(is): Aparecido Espanha (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação, o contrato e os atos determinativos das despesas, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 22-03-13.

Advogado(s): Flávio Poyares Baptista, Antonio Sergio Baptista, Marcelo Torres Freitas e outros.

Procurador(es) de Contas: Renata Constante Cestari.

Fiscalização atual: UR-6 – DSF-I.

### **Resultado: CONHECIDO. NÃO PROVIDO.**

20 TC-001212/006/11

Recorrente(s): Prefeitura Municipal de Mococa.

Assunto: Contrato entre e Prefeitura Municipal de Mococa e a empresa Rosana Gomes dos Santos Cassolino – ME, objetivando a prestação de serviços de transporte de pacientes do Departamento de Saúde.

Responsável(is): Aparecido Espanha (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação, o contrato e os atos determinativos das despesas, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 22-03-13.

Advogado(s): Flávio Poyares Baptista, Antonio Sergio Baptista Marcelo Torres Freitas e outros.

Acompanha(m): Expediente(s): TC-002230/006/09.

Procurador(es) de Contas: Renata Constante Cestari.

Fiscalização atual: UR-6 – DSF-I.

### **Resultado: CONHECIDO. NÃO PROVIDO.**

21 TC-001213/006/11

Recorrente(s): Prefeitura Municipal de Mococa.

Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Mococa e a empresa Fábio Viagens e Turismo Mococa Ltda., objetivando a prestação de serviços de



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Av. Rangel Pestana, 315 – Centro - CEP 01017-906 - São Paulo/SP-PABX: 3292-3226



transporte de alunos da zona rural de Mococa.

Responsável(is): Aparecido Espanha (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E Segunda Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 22-03-13.

Advogado(s): Marcelo Torres Freitas, Flávio Poyares Baptista, Antonio Sergio Baptista e outros.

Procurador(es) de Contas: Renata Constante Cestari.

Acompanha(m): Expediente(s): TC-002231/006/09.

Fiscalização atual: UR-6 – DSF-I.

**Resultado: CONHECIDO. NÃO PROVIDO.**

22 TC-001214/006/11

Recorrente(s): Prefeitura Municipal de Mococa.

Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Mococa e a empresa Transporte Coletivo Mococa Ltda., objetivando a prestação de serviços de transporte de alunos da zona rural de Mococa.

Responsável(is): Aparecido Espanha (Prefeito à época)

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E Segunda Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 22-03-13.

Advogado(s): Marcelo Torres Freitas, Flávio Poyares Baptista, Antonio Sergio Baptista e outros.

Procurador(es) de Contas: Renata Constante Cestari.

Acompanha(m): Expediente(s): TC-002231/006/09.

Fiscalização atual: UR-6 – DSF-I.

**Resultado: CONHECIDO. NÃO PROVIDO.**

### PEDIDO DE REEXAME

23 TC-001838/026/12

Município: Vera Cruz.

Prefeito(s): Renata Zompero Dias Devito.

Exercício: 2012.

Requerente(s): Renata Zompero Dias Devito – Ex-Prefeita.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 24-06-14, publicado no D.O.E. de 01-08-14.

Acompanha(m): TC-001838/126/12 e Expediente(s): TC-000896/004/13.

Procurador(es) de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

Fiscalização atual: UR-4 - DSF-II.



**Resultado: RETIRADO DE PAUTA, COM REINCLUSÃO AUTOMÁTICA NA PAUTA DA PRÓXIMA SESSÃO.**

**RELATOR-CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO**

**RECURSO ORDINÁRIO**

24 TC-003235/003/06

Recorrente(s): Prefeitura Municipal de Campinas.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Campinas e a Companhia Brasileira de Soluções e Serviços, objetivando a prestação de serviços de fornecimento e administração de vales-refeição e vales-alimentação na forma de cartões eletrônicos, destinados aos servidores da Prefeitura.

Responsável(is): Helio de Oliveira Santos (Prefeito à época), Carlos Henrique Pinto (Secretário de Assuntos Jurídicos) e Luiz Verano Freire Pontes (Secretário de Recursos Humanos).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares o termo aditivo, bem como ilegais os atos determinativos das despesas, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 20-10-12.

Advogado(s): Paulo Francisco Tellaroli Filho e outros.

Acompanha(m): TC-002059/006/06.

Procurador(es) de Contas: Renata Constante Cestari.

Fiscalização atual: UR-3 - DSF-I.

**Resultado: CONHECIDO. NÃO PROVIDO.**

25 TC-033495/026/07

Recorrente(s): José Bendito Pereira Fernandes – Ex-Prefeito do Município de Santana de Parnaíba.

Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Santana de Parnaíba e Construtora Chaia Ltda., objetivando a construção de Escola Municipal de Ensino Fundamental na Estrada Lourenço Salvador – Bairro Jaguari.

Responsável(is): José Bendito Pereira Fernandes (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, no valor correspondente a 200 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 24-10-12.

Advogado(s): Francisco Antonio Miranda Rodriguez, Marcelo Palavéri e outros.

Procurador(es) de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Fiscalização atual: GDF-6 – DSF-I.

**Resultado: CONHECIDO. NÃO PROVIDO.**



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Av. Rangel Pestana, 315 – Centro - CEP 01017-906 - São Paulo/SP-PABX: 3292-3226



26 TC-042164/026/06

Recorrente(s): José Bendito Pereira Fernandes – Ex-Prefeito do Município de Santana de Parnaíba.

Assunto: Representação formulada por Penascal Engenharia e Construção Ltda. – Cristiano de Castro Costa - Representante Legal contra a Prefeitura Municipal de Santana de Parnaíba, para tratar da matéria relativa a possíveis irregularidades ocorridas na Concorrência nº 27/06, realizada pelo Executivo Municipal.

Responsável(is): José Bendito Pereira Fernandes (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou procedente a representação, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, no valor correspondente a 200 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 24-10-12.

Advogado(s): Francisco Antonio Miranda Rodriguez, Marcelo Palavéri e outros.

Procurador(es) de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Fiscalização atual: GDF-6 – DSF-I.

**Resultado: CONHECIDO. NÃO PROVIDO.**

27 TC-000974/003/12

Recorrente(s): Luis Carlos da Fonseca – Ex-Presidente da Câmara Municipal de Santo Antonio de Posse.

Assunto: Contrato entre a Câmara Municipal de Santo Antonio de Posse e Ticket Serviços S/A, objetivando a prestação de serviços de fornecimento e administração de vales-refeição/vales-alimentação, na forma de cartões magnéticos.

Responsável(is): Luis Carlos da Fonseca (Presidente da Câmara à época).

Em julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o termo de adesão, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável, multa no equivalente pecuniário de 160 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, do referido Diploma Legal. Acórdão publicado no D.O.E. de 29-03-14.

Procurador(es) de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Fiscalização atual: UR-19 – DSF-II.

**Resultado: CONHECIDO. PARCIALMENTE PROVIDO, APENAS PARA O CANCELAMENTO DA MULTA ANTERIORMENTE APLICADA.**

### PEDIDO DE REEXAME

28 TC-001473/026/12

Município: Arealva.

Prefeito: Elson Banuth Barreto.

Exercício: 2012.

Requerente(s): Elson Banuth Barreto – Ex-Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 13-05-14,



publicado no D.O.E. de 04-06-14.

Acompanha(m): TC-001473/126/12 e Expediente(s): TC-001664/002/13.

Procurador(es) de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

Fiscalização atual: UR-2 - DSF-II.

**Resultado: CONHECIDO. NÃO PROVIDO.**

29 TC-001749/026/12

Município: Mariápolis.

Prefeito(s): Ismael de Freitas Calori.

Exercício: 2012.

Requerente(s): Ismael de Freitas Calori – Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 24-06-14, publicado no D.O.E. de 12-07-14.

Acompanha(m): TC-001749/126/12 e Expediente(s): TC-003140/026/14.

Procurador(es) de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Fiscalização atual: UR-18 - DSF-II.

**Resultado: CONHECIDO. NÃO PROVIDO.**

**RELATOR-CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO**

**RECURSO ORDINÁRIO**

30 TC-000083/007/12

Recorrente(s): Carlos Antonio Vilela – Ex-Prefeito Municipal de Caçapava.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Caçapava e a Comercial João Afonso Ltda., objetivando a aquisição de 31.040 cestas básicas.

Responsável(is): Carlos Antonio Vilela (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares os termos aditivos, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 13-03-14.

Advogado(s): Flávia Maria Palavéri, Marcelo Palavéri, Francisco Antonio Miranda Rodriguez, Benedito de Paula Barros Filho e outros.

Procurador(es) de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

Fiscalização atual: UR-7 - DSF-II.

**Resultado: CONHECIDO. NÃO PROVIDO.**

31 TC-015909/026/07

Recorrente(s): Tércio Augusto Garcia Junior – Ex-Prefeito do Município de São Vicente, Prefeitura Municipal de São Vicente e Companhia de Desenvolvimento de São Vicente – CODESAVI.

Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de São Vicente e Companhia





## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Av. Rangel Pestana, 315 – Centro - CEP 01017-906 - São Paulo/SP-PABX: 3292-3226



de Desenvolvimento de São Vicente - CODESAVI, objetivando a prestação de serviços elétricos preventivo nas unidades escolares do município através de vistorias, pareceres e análises.

Responsável(is): Tércio Augusto Garcia Junior (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares o procedimento de dispensa de licitação, o contrato, os termos aditivos e o termo de retratificação, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, no valor equivalente a 200 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 01-10-13.

Advogado(s): Maira Marques Burghi dos Santos, Duílio Rosano Junior, Fabiano Yanes dos Santos Campos e outros.

Acompanha(m): Expediente(s): TC-008973/026/11.

Fiscalização atual: UR-20 – DSF-I.

### **Resultado: CONHECIDOS. REJEITADAS AS ALEGAÇÕES PRELIMINARES. NÃO PROVIDOS.**

32 TC-001116/005/10

Recorrente(s): José Antônio Furlan - Ex-Prefeito do Município de Presidente Epitácio.

Assunto: Contrato entre A Prefeitura Municipal de Presidente Epitácio e Auto Posto Maceió Ltda., objetivando o fornecimento fracionado de combustível (itens 1 e 3 – álcool e óleo diesel).

Responsável(is): José Antônio Furlan (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a licitação, o contrato e os termos aditivos, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável, multa no valor equivalente a 160 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 11-09-13.

Advogado(s): Renato de Gênova, Renê dos Santos, Orlando Fontolan Junior, Fabrício Kenji Ribeiro, Márcio Teruo Matsumoto e outros.

Fiscalização atual: UR-5 - DSF-II.

### **Resultado: CONHECIDO. NÃO PROVIDO.**

33 TC-001117/005/10

Recorrente(s): José Antônio Furlan - Ex-Prefeito do Município de Presidente Epitácio.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Presidente Epitácio e Posto Presidente Epitácio Ltda., objetivando o fornecimento fracionado de combustível (item 2 – gasolina).

Responsável(is): José Antônio Furlan (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável, multa no valor equivalente a 160 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Av. Rangel Pestana, 315 – Centro - CEP 01017-906 - São Paulo/SP-PABX: 3292-3226



Acórdão publicado no D.O.E. de 11-09-13.

Advogado(s): Renato de Gênova, Renê dos Santos, Orlando Fontolan Junior, Fabrício Kenji Ribeiro, Márcio Teruo Matsumoto e outros.

Fiscalização atual: UR-5 - DSF-II.

**Resultado: CONHECIDO. NÃO PROVIDO.**

34 TC-014640/026/13

Recorrente: Prefeitura Municipal de Guarulhos.

Assunto: Prestação de contas de repasses públicos da Prefeitura Municipal de Guarulhos ao Conselho Escolar EPG Vereador Carlos Franchin, relativa ao exercício de 2011.

Responsáveis: Sebastião Alves de Almeida (Prefeito), Neide Marcondes Garcia (Secretária Municipal de Educação) e Lenita José Pinto Moreira (Presidente).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular a prestação de contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas "a" e "b", da Lei Complementar nº 709/93, acionando os incisos XV e XXVII do artigo 2º, do mesmo Diploma Legal, condenando a entidade beneficiária à restituição da quantia impugnada, corrigida desde a data do recebimento até a efetiva devolução, aplicando, ainda, multa ao Senhor Sebastião Alves de Almeida e à Senhora Neide Marcondes Garcia, no equivalente pecuniário a 160 UFESPs, conforme o artigo 36, caput, c.c. o artigo 104, incisos II e III, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 21-01-14.

Advogados: Edma dos Santos Silva, Alberto Barbella Saba e outros.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

PEDIDO DE VISTA DO CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO.

**Resultado: CONHECIDO. PARCIALMENTE PROVIDO, COM ADVERTÊNCIA, AFASTANDO A DETERMINAÇÃO DE RESTITUIÇÃO. ALTERAÇÕES COM RELAÇÃO ÀS MULTAS. ITENS 34 A 40 JULGADOS EM CONJUNTO. VENCIDOS OS CONSELHEIROS DIMAS EDUARDO RAMALHO, REVISOR E EDGARD CAMARGO RODRIGUES.**

35 TC-014648/026/13

Recorrente: Prefeitura Municipal de Guarulhos.

Assunto: Prestação de contas de repasses públicos da Prefeitura Municipal de Guarulhos ao Conselho Escolar EPG Raul Cortez, relativa ao exercício de 2011.

Responsáveis: Sebastião Alves de Almeida (Prefeito), Neide Marcondes Garcia (Secretária Municipal de Educação) e Elisangela Cabral da Silva (Presidente).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular a prestação de contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas "a" e "b", da Lei Complementar nº 709/93, acionando os incisos XV e XXVII do artigo 2º, do mesmo Diploma Legal, condenando a entidade beneficiária à restituição da quantia impugnada, corrigida desde a data do recebimento até a efetiva devolução, aplicando, ainda, multa ao Senhor Sebastião Alves de Almeida e à Senhora Neide Marcondes



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Av. Rangel Pestana, 315 – Centro - CEP 01017-906 - São Paulo/SP-PABX: 3292-3226



Garcia, no equivalente pecuniário a 160 UFESPs, conforme o artigo 36, caput, c.c. o artigo 104, incisos II e III, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 21-01-14.

Advogados: Edma dos Santos Silva, Alberto Barbella Saba e outros.

Procurador de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

PEDIDO DE VISTA DO CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO.

**Resultado: CONHECIDO. PARCIALMENTE PROVIDO, COM ADVERTÊNCIA, AFASTANDO A DETERMINAÇÃO DE RESTITUIÇÃO. ALTERAÇÕES COM RELAÇÃO ÀS MULTAS. ITENS 34 A 40 JULGADOS EM CONJUNTO. VENCIDOS OS CONSELHEIROS DIMAS EDUARDO RAMALHO, REVISOR E EDGARD CAMARGO RODRIGUES.**

36 TC-014718/026/13

Recorrente: Prefeitura Municipal de Guarulhos.

Assunto: Prestação de contas de repasses públicos da Prefeitura Municipal de Guarulhos ao Conselho Escolar EPG Zilda Furini Fanganiello, relativa ao exercício de 2011.

Responsáveis: Sebastião Alves de Almeida (Prefeito), Neide Marcondes Garcia (Secretária Municipal de Educação) e Cleide Ernesto de Souza (Presidente).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular a prestação de contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas "a" e "b", da Lei Complementar nº 709/93, acionando os incisos XV e XXVII do artigo 2º, do mesmo Diploma Legal, condenando a entidade beneficiária à restituição da quantia impugnada, corrigida desde a data do recebimento até a efetiva devolução, aplicando, ainda, multa ao Senhor Sebastião Alves de Almeida e à Senhora Neide Marcondes Garcia, no equivalente pecuniário a 160 UFESPs, conforme o artigo 36, caput, c.c. o artigo 104, incisos II e III, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 21-01-14.

Advogados: Edma dos Santos Silva, Alberto Barbella Saba e outros.

Procurador de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

PEDIDO DE VISTA DO CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO.

**Resultado: CONHECIDO. PARCIALMENTE PROVIDO, COM ADVERTÊNCIA, AFASTANDO A DETERMINAÇÃO DE RESTITUIÇÃO. ALTERAÇÕES COM RELAÇÃO ÀS MULTAS. ITENS 34 A 40 JULGADOS EM CONJUNTO. VENCIDOS OS CONSELHEIROS DIMAS EDUARDO RAMALHO, REVISOR E EDGARD CAMARGO RODRIGUES.**

37 TC-014723/026/13

Recorrente: Prefeitura Municipal de Guarulhos.

Assunto: Prestação de contas de repasses públicos da Prefeitura Municipal de Guarulhos ao Conselho Escolar EPG Vereador Svaa Evans, relativa ao exercício de 2011.

Responsáveis: Sebastião Alves de Almeida (Prefeito), Neide Marcondes Garcia (Secretária Municipal de Educação) e Mariana Silva (Presidente).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara,



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Av. Rangel Pestana, 315 – Centro - CEP 01017-906 - São Paulo/SP-PABX: 3292-3226



que julgou irregular a prestação de contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas "a" e "b", da Lei Complementar nº 709/93, acionando os incisos XV e XXVII do artigo 2º, do mesmo Diploma Legal, condenando a entidade beneficiária à restituição da quantia impugnada, corrigida desde a data do recebimento até a efetiva devolução, aplicando, ainda, multa ao Senhor Sebastião Alves de Almeida e à Senhora Neide Marcondes Garcia, no equivalente pecuniário a 160 UFESPs, conforme o artigo 36, caput, c.c. o artigo 104, incisos II e III, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 21-01-14.

Advogados: Edma dos Santos Silva, Alberto Barbella Saba e outros.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

PEDIDO DE VISTA DO CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO.

**Resultado: CONHECIDO. PARCIALMENTE PROVIDO, COM ADVERTÊNCIA, AFASTANDO A DETERMINAÇÃO DE RESTITUIÇÃO. ALTERAÇÕES COM RELAÇÃO ÀS MULTAS. ITENS 34 A 40 JULGADOS EM CONJUNTO. VENCIDOS OS CONSELHEIROS DIMAS EDUARDO RAMALHO, REVISOR E EDGARD CAMARGO RODRIGUES.**

38 TC-014745/026/13

Recorrente: Prefeitura Municipal de Guarulhos.

Assunto: Prestação de contas de repasses públicos da Prefeitura Municipal de Guarulhos ao Conselho Escolar EPG Dona Benta, relativa ao exercício de 2011.

Responsáveis: Sebastião Alves de Almeida (Prefeito), Neide Marcondes Garcia (Secretária Municipal de Educação) e Rosana Conceição Santiago (Presidente).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular a prestação de contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas "a" e "b", da Lei Complementar nº 709/93, acionando os incisos XV e XXVII do artigo 2º, do mesmo Diploma Legal, condenando a entidade beneficiária à restituição da quantia impugnada, corrigida desde a data do recebimento até a efetiva devolução, aplicando, ainda, multa ao Senhor Sebastião Alves de Almeida e à Senhora Neide Marcondes Garcia, no equivalente pecuniário a 160 UFESPs, conforme o artigo 36, caput, c.c. o artigo 104, incisos II e III, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 21-01-14.

Advogados: Edma dos Santos Silva, Alberto Barbella Saba e outros.

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

PEDIDO DE VISTA DO CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO.

**Resultado: CONHECIDO. PARCIALMENTE PROVIDO, COM ADVERTÊNCIA, AFASTANDO A DETERMINAÇÃO DE RESTITUIÇÃO. ALTERAÇÕES COM RELAÇÃO ÀS MULTAS. ITENS 34 A 40 JULGADOS EM CONJUNTO. VENCIDOS OS CONSELHEIROS DIMAS EDUARDO RAMALHO, REVISOR E EDGARD CAMARGO RODRIGUES.**

39 TC-014794/026/13

Recorrente: Prefeitura Municipal de Guarulhos.

Assunto: Prestação de contas de repasses públicos da Prefeitura Municipal de Guarulhos ao Conselho Escolar EPG Elis Regina, relativa ao exercício de 2011.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Av. Rangel Pestana, 315 – Centro - CEP 01017-906 - São Paulo/SP-PABX: 3292-3226



Responsáveis: Sebastião Alves de Almeida (Prefeito), Neide Marcondes Garcia (Secretária Municipal de Educação) e Lidiane Vilas Boas Santos (Presidente).  
Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular a prestação de contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas "a" e "b", da Lei Complementar nº 709/93, acionando os incisos XV e XXVII do artigo 2º, do mesmo Diploma Legal, condenando a entidade beneficiária à restituição da quantia impugnada, corrigida desde a data do recebimento até a efetiva devolução, aplicando, ainda, multa ao Senhor Sebastião Alves de Almeida e à Senhora Neide Marcondes Garcia, no equivalente pecuniário a 160 UFESPs, conforme o artigo 36, caput, c.c. o artigo 104, incisos II e III, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 21-01-14.  
Advogados: Edma dos Santos Silva, Alberto Barbella Saba e outros.  
Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.  
PEDIDO DE VISTA DO CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO.

**Resultado: CONHECIDO. PARCIALMENTE PROVIDO, COM ADVERTÊNCIA, AFASTANDO A DETERMINAÇÃO DE RESTITUIÇÃO. ALTERAÇÕES COM RELAÇÃO ÀS MULTAS. ITENS 34 A 40 JULGADOS EM CONJUNTO. VENCIDOS OS CONSELHEIROS DIMAS EDUARDO RAMALHO, REVISOR E EDGARD CAMARGO RODRIGUES.**

40 TC-014816/026/13

Recorrente: Prefeitura Municipal de Guarulhos.

Assunto: Prestação de contas de repasses públicos da Prefeitura Municipal de Guarulhos ao Conselho Escolar EPG João Guimarães Rosa, relativa ao exercício de 2011.

Responsáveis: Sebastião Alves de Almeida (Prefeito), Neide Marcondes Garcia (Secretária Municipal de Educação) e Nedicéia de Souza Santos Oliveira (Presidente).  
Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular a prestação de contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas "a" e "b", da Lei Complementar nº 709/93, acionando os incisos XV e XXVII do artigo 2º, do mesmo Diploma Legal, condenando a entidade beneficiária à restituição da quantia impugnada, corrigida desde a data do recebimento até a efetiva devolução, aplicando, ainda, multa ao Senhor Sebastião Alves de Almeida e à Senhora Neide Marcondes Garcia, no equivalente pecuniário a 160 UFESPs, conforme o artigo 36, caput, c.c. o artigo 104, incisos II e III, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 21-01-14.

Advogados: Edma dos Santos Silva, Alberto Barbella Saba e outros.

Procurador de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

Fiscalização atual: GDF-8 - DSF-I.

PEDIDO DE VISTA DO CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO.

**Resultado: CONHECIDO. PARCIALMENTE PROVIDO, COM ADVERTÊNCIA, AFASTANDO A DETERMINAÇÃO DE RESTITUIÇÃO. ALTERAÇÕES COM RELAÇÃO ÀS MULTAS. ITENS 34 A 40 JULGADOS EM CONJUNTO. VENCIDOS OS CONSELHEIROS DIMAS EDUARDO RAMALHO, REVISOR E EDGARD CAMARGO RODRIGUES.**



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Av. Rangel Pestana, 315 – Centro - CEP 01017-906 - São Paulo/SP-PABX: 3292-3226



41 TC-014590/026/13

Recorrente: Prefeitura Municipal de Guarulhos.

Assunto: Prestação de contas de repasses públicos da Prefeitura Municipal de Guarulhos ao Conselho Educacional CEU Guarulhos - Pimentas, relativa ao exercício de 2011.

Responsáveis: Sebastião Alves de Almeida (Prefeito), Neide Marcondes Garcia (Secretária Municipal de Educação) e Lidiane Vilas Boas Santos (Presidente).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular a prestação de contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas "a" e "b", da Lei Complementar nº 709/93, acionando os incisos XV e XXVII do artigo 2º, do mesmo Diploma Legal, condenando a entidade beneficiária à restituição da quantia impugnada, corrigida desde a data do recebimento até a efetiva devolução, aplicando, ainda, multa ao Senhor Sebastião Alves de Almeida e à Senhora Neide Marcondes Garcia, no equivalente pecuniário a 160 UFESPs, conforme o artigo 36, caput, c.c. o artigo 104, incisos II e III, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 21-01-14.

Advogados: Edma dos Santos Silva, Alberto Barbella Saba e outros.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Fiscalização atual: GDF-8 - DSF-I.

PEDIDO DE VISTA DO CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO.

**Resultado: CONHECIDO. PARCIALMENTE PROVIDO COM ADVERTÊNCIA. MANTIDA A DETERMINAÇÃO DE RESTITUIÇÃO. ALTERAÇÕES COM RELAÇÃO ÀS MULTAS. ITENS 34 A 44 JULGADOS EM CONJUNTO. VENCIDOS OS CONSELHEIROS DIMAS EDUARDO RAMALHO, REVISOR E EDGARD CAMARGO RODRIGUES.**

42 TC-014692/026/13

Recorrente: Prefeitura Municipal de Guarulhos.

Assunto: Prestação de contas de repasses públicos da Prefeitura Municipal de Guarulhos ao Conselho Escolar EPG Carlos Drummond de Andrade, relativa ao exercício de 2011.

Responsáveis: Sebastião Alves de Almeida (Prefeito), Neide Marcondes Garcia (Secretária Municipal de Educação) e Dayse Lucy Moreira Bonture (Presidente).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular a prestação de contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas "a" e "b", da Lei Complementar nº 709/93, acionando os incisos XV e XXVII do artigo 2º, do mesmo Diploma Legal, condenando a entidade beneficiária à restituição da quantia impugnada, corrigida desde a data do recebimento até a efetiva devolução, aplicando, ainda, multa ao Senhor Sebastião Alves de Almeida e à Senhora Neide Marcondes Garcia, no equivalente pecuniário a 160 UFESPs, conforme o artigo 36, caput, c.c. o artigo 104, incisos II e III, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 21-01-14.

Advogados: Edma dos Santos Silva, Alberto Barbella Saba e outros.

Procurador de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Av. Rangel Pestana, 315 – Centro - CEP 01017-906 - São Paulo/SP-PABX: 3292-3226



Fiscalização atual: GDF-8 - DSF-I.

PEDIDO DE VISTA DO CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO.

**Resultado: CONHECIDO. PARCIALMENTE PROVIDO COM ADVERTÊNCIA. MANTIDA A DETERMINAÇÃO DE RESTITUIÇÃO. ALTERAÇÕES COM RELAÇÃO ÀS MULTAS. ITENS 34 A 44 JULGADOS EM CONJUNTO. VENCIDOS OS CONSELHEIROS DIMAS EDUARDO RAMALHO, REVISOR E EDGARD CAMARGO RODRIGUES.**

43 TC-014740/026/13

Recorrente: Prefeitura Municipal de Guarulhos.

Assunto: Prestação de contas de repasses públicos da Prefeitura Municipal de Guarulhos ao Conselho Escolar EPG Monteiro Lobato, relativa ao exercício de 2011.

Responsáveis: Sebastião Alves de Almeida (Prefeito), Neide Marcondes Garcia (Secretária Municipal de Educação) e Rosangela Barros (Presidente).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular a prestação de contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas "a" e "b", da Lei Complementar nº 709/93, acionando os incisos XV e XXVII do artigo 2º, do mesmo Diploma Legal, condenando a entidade beneficiária à restituição da quantia impugnada, corrigida desde a data do recebimento até a efetiva devolução, aplicando, ainda, multa ao Senhor Sebastião Alves de Almeida e à Senhora Neide Marcondes Garcia, no equivalente pecuniário a 160 UFESPs, conforme o artigo 36, caput, c.c. o artigo 104, incisos II e III, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 21-01-14.

Advogados: Edma dos Santos Silva, Alberto Barbella Saba e outros.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Fiscalização atual: GDF-8 - DSF-I.

PEDIDO DE VISTA DO CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO.

**Resultado: CONHECIDO. PARCIALMENTE PROVIDO COM ADVERTÊNCIA. MANTIDA A DETERMINAÇÃO DE RESTITUIÇÃO. ALTERAÇÕES COM RELAÇÃO ÀS MULTAS. ITENS 34 A 44 JULGADOS EM CONJUNTO. VENCIDOS OS CONSELHEIROS DIMAS EDUARDO RAMALHO, REVISOR E EDGARD CAMARGO RODRIGUES.**

44 TC-014811/026/13

Recorrente: Prefeitura Municipal de Guarulhos.

Assunto: Prestação de contas de repasses públicos da Prefeitura Municipal de Guarulhos ao Conselho Escolar EPG Machado de Assis, relativa ao exercício de 2011.

Responsáveis: Sebastião Alves de Almeida (Prefeito), Neide Marcondes Garcia (Secretária Municipal de Educação) e Maricélia de Oliveira Pires Rocha (Presidente).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular a prestação de contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas "a" e "b", da Lei Complementar nº 709/93, acionando os incisos XV e XXVII do artigo 2º, do mesmo Diploma Legal, condenando a entidade beneficiária à restituição da quantia impugnada, corrigida desde a data do recebimento até a efetiva devolução, aplicando, ainda, multa ao Senhor Sebastião Alves de Almeida e à Senhora Neide Marcondes



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Av. Rangel Pestana, 315 – Centro - CEP 01017-906 - São Paulo/SP-PABX: 3292-3226



Garcia, no equivalente pecuniário a 160 UFESPs, conforme o artigo 36, caput, c.c. o artigo 104, incisos II e III, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 21-01-14.

Advogados: Edma dos Santos Silva, Alberto Barbella Saba e outros.

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Fiscalização atual: GDF-8 - DSF-I.

PEDIDO DE VISTA DO CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO.

**Resultado: CONHECIDO. PARCIALMENTE PROVIDO COM ADVERTÊNCIA. MANTIDA A DETERMINAÇÃO DE RESTITUIÇÃO. ALTERAÇÕES COM RELAÇÃO ÀS MULTAS. ITENS 34 A 44 JULGADOS EM CONJUNTO. VENCIDOS OS CONSELHEIROS DIMAS EDUARDO RAMALHO, REVISOR E EDGARD CAMARGO RODRIGUES.**

### AÇÃO DE REVISÃO

45 TC-000005/011/14

Autor(es): Leonardo Barbosa de Melo – Prefeito Municipal de Magda.

Assunto: Repasses públicos ao terceiro setor da Prefeitura Municipal de Magda à Associação dos Estudantes Universitários de Magda, no exercício de 2009.

Responsável(is): Leonardo Barbosa de Melo (Prefeito) e Alex Henrique Delano (Presidente).

Em Julgamento: Ação de Revisão em face da sentença publicada no D.O.E. de 29-11-13, que julgou irregular a comprovação da aplicação dos recursos recebidos pela Associação, nos termos do artigo 33, inciso III, letra “b”, da Lei Complementar nº 709/93, condenando a entidade à devolução do valor recebido, devidamente corrigido, nos termos do artigo 36 do mesmo diploma legal, proibindo-a de obter novos recursos até a regularização de sua situação perante este Tribunal, aplicando a cada um dos responsáveis, multa no valor de 160 UFESP’s, conforme previsto no artigo 104, inciso III, da mencionada Lei (TC-000920/011/10).

Advogado(s): José Augusto Alegria e outros.

Acompanha(m): TC-000920/011/10.

Fiscalização atual: UR-1 – DSF-I.

**Resultado: DECLARADA A NULIDADE.**

**RELATOR-SUBSTITUTA DE CONSELHEIRO AUDITORA SILVIA MONTEIRO**

### RECURSO ORDINÁRIO

46 TC-002196/009/06

Recorrente(s): Instituto de Saúde e Meio Ambiente – ISAMA e Claudio Maffei – Ex-Prefeito do Município de Porto Feliz.





## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Av. Rangel Pestana, 315 – Centro - CEP 01017-906 - São Paulo/SP-PABX: 3292-3226



Assunto: Termo de parceria entre a Prefeitura Municipal de Porto Feliz e a OSCIP – Instituto de Saúde e Meio Ambiente – ISAMA, objetivando o projeto de reestruturação da assistência ambulatorial e hospitalar do Departamento Municipal de Saúde de Porto Feliz.

Responsável(is): Claudio Maffei (Prefeito à época) e Cláudia da Costa Meirelles (Diretora de Saúde).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares o termo de parceria e seus termos aditivos, bem como ilegais as respectivas despesas, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável Cláudio Maffei, no valor correspondente a 200 UFESP's. Acórdão publicado no D.O.E. de 27-06-13.

Advogado(s): Cássio Telles Ferreira Netto, Flávia Maria Palavéri Machado e outros.

Acompanha(m): Expediente(s): TC-018400/026/07, TC-001863/009/08, TC-017113/026/12 e TC-033105/026/12.

Procurador(es) de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Fiscalização atual: UR-9 - DSF-I.

### **Resultado: RETIRADO DE PAUTA, COM RETORNO AO GABINETE DO RELATOR.**

47 TC-008182/026/07

Recorrente(s): Consórcio Cronacon – Logic.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo e o Consórcio Cronacon – Logic, objetivando a elaboração de projeto executivo visando a implantação e execução de obras na EMEB Professora Maria Mattar Jorge, EMEB Italo Damiani, Creche Ana Maria Poppovic e extensão da Escola Teresa Delta (Ginásio Esportivo).

Responsável(is): Erival Daré (Secretário de Obras).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares os termos de aditamento e o termo de apostilamento, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 12-12-14.

Advogado(s): Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Graziela Nóbrega da Silva, Douglas Eduardo Prado, Adriana Santos Bueno Zular e outros.

Fiscalização atual: GDF-7 - DSF-II.

### **Resultado: CONHECIDO. NÃO PROVIDO.**

48 TC-000723/001/08

Recorrente(s): Ernesto Antônio da Silva – Ex-Prefeito Municipal de Andradina.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Andradina e Companhia Brasileira de Petróleo Ipiranga, objetivando o fornecimento de 400.000 litros de óleo diesel comum.

Responsável(is): Ernesto Antônio da Silva (Prefeito à época).

Em julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a licitação, o contrato e os termos aditivos, acionando o



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Av. Rangel Pestana, 315 – Centro - CEP 01017-906 - São Paulo/SP-PABX: 3292-3226



disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável, multa no equivalente pecuniário de 200 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, do referido Diploma Legal. Acórdão publicado no D.O.E. de 23-11-11

Advogado(s): Camila Barros de Azevedo Gato e outros.

Fiscalização atual: UR-1 - DSF-I.

### **Resultado: CONHECIDO. NÃO PROVIDO.**

49 TC-001873/004/08

Recorrente(s): CODESAN – Companhia de Desenvolvimento Santacruzense – Diretor Presidente – José Eder Pereira da Silva, Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo e Maura Soares Romualdo Macieirinha e Antonio Celso da Cunha – Secretário Municipal de Vias Urbanas, Desfavelização e Habitação.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo e CODESAN – Companhia de Desenvolvimento Santacruzense, objetivando a prestação de serviços de limpeza pública, coleta seletiva e massa verde, conservação e manutenção do cemitério municipal e aterro municipal.

Responsável(is): Adilson Donizete Mira (Prefeito) e Luzia Regina Scarpin Demarchi (Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato, bem como ilegal a despesa decorrente, aplicando à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar 709/93, aplicando multa individual aos responsáveis, no valor equivalente a 300 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, do referido Diploma Legal. Acórdão publicado no D.O.E. de 08-08-12.

Advogado(s): Mércio Niel Hernandes, Cristiane Tondim Stramandinoli, Vanessa Chacur Politano, Rogério Scucuglia Andrade e outros.

Acompanha(m): Expediente(s): TC-035255/026/10.

Procurador(es) de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

Fiscalização atual: UR-4 - DSF-II.

### **Resultado: RETIRADO DE PAUTA, COM RETORNO AO GABINETE DO RELATOR.**

50 TC-001871/004/08

Recorrente(s): Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo e Maura Soares Romualdo Macieirinha.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo e CODESAN – Companhia de Desenvolvimento Santacruzense, objetivando a prestação dos serviços de manutenção e conservação em vias urbanas do município.

Responsável(is): Adilson Donizete Mira (Prefeito) e Antonio Celso da Cunha (Secretario Municipal de Vias Urbanas, Desfavelização e Habitação).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato, bem como ilegal a despesa decorrente, aplicando à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Av. Rangel Pestana, 315 – Centro - CEP 01017-906 - São Paulo/SP-PABX: 3292-3226



Lei Complementar 709/93, aplicando multa individual aos responsáveis, no valor equivalente a 300 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, do referido Diploma Legal. Acórdão publicado no D.O.E. de 08-08-12.

Advogado(s): Paulo Roberto Parmegiani, Cristiane Tondim Stramandinoli, Vanessa Chacur Politano, Rogério Scucuglia Andrade e outros.

Acompanha(m): Expediente(s): TC-035254/026/10.

Procurador(es) de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

Fiscalização atual: UR-4 - DSF-II.

**Resultado: RETIRADO DE PAUTA, COM RETORNO AO GABINETE DO RELATOR.**

### RELATOR-SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO AUDITOR MÁRCIO MARTINS DE CAMARGO

#### RECURSO ORDINÁRIO

51 TC-000905/001/09

Recorrente(s): Prefeitura Municipal de Araçatuba.

Assunto: Termo de parceria celebrado entre a Prefeitura Municipal de Araçatuba e Associação de Preservação do Meio Ambiente, Patrimônio Histórico e Difusão de Cultura e Educação – APRECED, objetivando a elaboração de projeto com apresentação de meios e soluções de autoria da OSCIP, assim como o acompanhamento e execução do projeto “Visando Melhoria da Qualidade da Educação no Município de Araçatuba”, mediante cooperação entre os parceiros, assim entendidos a OSCIP e o Poder Público contratante, de forma a viabilizar a implantação local, que se realizará por meio de estabelecimento de vínculo de cooperação entre as partes.

Responsável(is): Aparecido Sérgio da Silva (Prefeito), Aparecida Marta Dourado e Castro (Secretária da Educação) e Celso Gasparino (Presidente da APRECED).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares o concurso de projetos e o termo de parceria, bem como ilegais as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando aos responsáveis Sr. Aparecido Sérgio da Silva (Prefeito) e Sra. Aparecida Marta Dourado e Castro (Secretária da Educação), multa individual no valor correspondente a 300 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, do referido Diploma Legal. Acórdão publicado no D.O.E. de 03-04-14.

Advogado(s): Fábio Barbalho Leite, Fabrício Abdo Nakad, José Roberto Manesco, Helga Araruna Ferraz de Alvarenga, Caio Crivellaro Gomes, Daniel Barile da Silveira e outros.

Fiscalização atual: UR-1 - DSF-I.

Sustentação oral proferida em sessão de 11-03-15.

**Resultado: CONHECIDO. NÃO PROVIDO.**



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Av. Rangel Pestana, 315 – Centro - CEP 01017-906 - São Paulo/SP-PABX: 3292-3226



52 TC-000662/001/09

Recorrente(s): Prefeitura Municipal de Araçatuba.

Assunto: Representação formulada por Edna Flor e Arlindo Mariano de Araújo Filho, Vereadores da Câmara Municipal de Araçatuba à época contra o Executivo Municipal, acerca de possíveis irregularidades ocorridas no edital de concurso de projetos e no termo de parceria firmado entre a Prefeitura Municipal de Araçatuba e Associação de Preservação do Meio Ambiente, Patrimônio Histórico e Difusão de Cultura e Educação – APRECED, objetivando a elaboração de projeto com apresentação de meios e soluções de autoria da OSCIP, assim como acompanhamento e execução do projeto Visando Melhoria da Qualidade da Educação no Município de Araçatuba.

Responsável(is): Aparecido Sérico da Silva (Prefeito), Aparecida Marta Dourado e Castro (Secretária da Educação) e Celso Gasparino (Presidente da APRECED).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou procedente a representação. Acórdão publicado no D.O.E. de 03-04-14.

Advogado(s): Fábio Barbalho Leite, Fabrício Abdo Nakad, José Roberto Manesco, Helga Araruna Ferraz de Alvarenga, Caio Crivellaro Gomes e outros.

Fiscalização atual: UR-1 - DSF-I.

Sustentação oral proferida em sessão de 11-03-15.

**Resultado: CONHECIDO. NÃO PROVIDO.**

53 TC-001893/006/09

Recorrentes: Antonio José Fabbri – Prefeito do Município de Brodowski à época e Sociedade Beneficente e Hospitalar “Santa Casa de Misericórdia de Ribeirão Preto”.

Assunto: Convênio entre a Prefeitura Municipal de Brodowski e a Sociedade Beneficente e Hospitalar “Santa Casa de Misericórdia de Ribeirão Preto”, objetivando a complementação e aprimoramento da assistência à saúde prestada pelo SUS do Município de Brodowski, mediante o oferecimento pela conveniada à clientela do SUS, de serviços na área de ambulatório, apoio diagnóstico, terapêutico e de Pronto Socorro – Atendimento, atividades estas que deverão ser desenvolvidas nos estabelecimentos de saúde, fornecidos pelo Executivo Municipal, sem causar ônus para a conveniada.

Responsáveis: Antonio José Fabbri (Prefeito à época) e Dacio Eduardo Leandro Campos (Provedor).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares o convênio e o termo aditivo, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 15-07-14.

Advogados: Lourenço Porfírio Belutti Junior, Alexandre Junqueira de Andrade, Antônio Carlos Colla, Renato Augusto de Souza, Carlos Ernesto Paulino, Emir Aparecida Martins Paulino, Flávia Velludo Veiga e outros.

Fiscalização atual: UR-6 - DSF-I.

PEDIDO DE VISTA DO CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO.



**Resultado: CONHECIDO. NÃO PROVIDO. AFASTANDO ALGUMAS DETERMINAÇÕES.**

54 TC-024591/026/09

Recorrente(s): Cientificalab Produtos Laboratoriais e Sistemas Ltda.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Santo André e Cientificalab Produtos Laboratoriais e Sistemas Ltda., objetivando a prestação de serviços laboratoriais na realização de exames de análises clínicas, citologia, anatomia patológica para o Centro Hospitalar e para a Rede Pública do Município.

Responsável(is): Leonardo Carlos de Oliveira (Secretário de Saúde à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato, bem como ilegais os atos determinativos das despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável, multa no valor equivalente a 300 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 01-08-14.

Advogado(s): Guilherme Amorim Campos da Silva, Daniela D'Ambrosio, Antonio Cristhiano Braga Guimarães, Débora de Assis Pacheco Andrade, Rubens Naves e outros.

Fiscalização atual: UR-9 - DSF-I.

**Resultado: CONHECIDO. NÃO PROVIDO.**

55 TC-003423/003/08

Recorrente(s): Prefeitura Municipal de Salto e José Geraldo Garcia – Prefeito à época.

Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Salto e Sisp Technology S/A, objetivando a contratação de empresa especializada na área de informática para fornecimento de licenciamento de uso de sistema integrado de gestão pública via web e portal na internet, implantação do sistema, conversão e migração de dados, customização de aplicativos e treinamento nos sistemas.

Responsável(is): José Geraldo Garcia (Prefeito à época) e Carlos Roberto Pasti (Secretário da Administração).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao Sr. José Geraldo Garcia, no valor de 500 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 24-04-11.

Advogado(s): Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho e Arilson Mendonça Borges.

Procurador(es) de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Fiscalização atual: UR-9 – DSF-I.

**Resultado: CONHECIDOS. PARCIALMENTE PROVIDOS APENAS PARA REDUZIR O VALOR DA MULTA ANTERIORMENTE APLICADA E AFASTAR UMA DAS FALHAS.**



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Av. Rangel Pestana, 315 – Centro - CEP 01017-906 - São Paulo/SP-PABX: 3292-3226



56 TC-025285/026/08

Recorrente(s): Roberto Seixas - Ex-Prefeito e a Prefeitura Municipal de Franco da Rocha.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Franco da Rocha e Equipav S/A Pavimentação, Engenharia e Comércio, objetivando a prestação de serviços de limpeza pública, com coleta, transporte e destinação final do lixo domiciliar e varrição de ruas e praças públicas, com fornecimento de veículos, equipamentos, materiais e mão de obra.

Responsável(is): Roberto Seixas (Prefeito à época) e Márcio Cecchettini (Prefeito) e Marco Antônio Donário (Coordenador de Assuntos Jurídicos).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência, o contrato e os termos aditivos, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando a cada um dos responsáveis, multa no valor equivalente a 300 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 23-07-11.

Advogado(s): José Ronaldo de O. Leite Junior, Maria do Carmo A.de A. M. Pasqualucci, Luiz Felipe Hadlich Miguel e outros.

Fiscalização atual: GDF-2 – DSF-I.

**Resultado: CONHECIDOS. NÃO PROVIDO – SR. ROBERTO SEIXAS. PARCIALMENTE PROVIDO – PREFEITURA MUNICIPAL.**

**PEDIDO DE REEXAME**

57 TC-001597/026/12

Município: Planalto.

Prefeito: Silvio César Moreira Chaves.

Exercício: 2012.

Requerente(s): Silvio César Moreira Chaves – Ex-Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 05-08-14, publicado no D.O.E. de 20-09-14.

Acompanha(m): TC-001597/126/12.

Procurador(es) de Contas: Élide Graziane Pinto.

Fiscalização atual: UR-1 - DSF-I.

**Resultado: CONHECIDO. NÃO PROVIDO. EXCLUINDO UMA DAS QUESTÕES SUSCITADAS.**

58 TC-001867/026/12

Município: Cachoeira Paulista.

Prefeito: Fabiano Antonio Chalita Vieira.

Exercício: 2012.

Requerente(s): Fabiano Antonio Chalita Vieira - Ex-Prefeito.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Av. Rangel Pestana, 315 – Centro - CEP 01017-906 - São Paulo/SP-PABX: 3292-3226



Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 18-02-14, publicado no D.O.E. de 03-06-14.  
Advogado(s): Paulo Sérgio Mendes de Carvalho, Clarimar Santos Motta Júnior e outros.  
Acompanha(m): TC-001867/126/12 e Expediente(s): TC-017147/026/13.  
Procurador(es) de Contas: Rafael Antonio Baldo.  
Fiscalizada por: UR-14 - DSF-II.  
Fiscalização atual: UR-14 - DSF-II.

**Resultado: CONHECIDO. NÃO PROVIDO.**

SDG-1, 15 de abril de 2015

Sergio Ciquera Rossi  
SECRETÁRIO-DIRETOR GERAL